



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de janeiro de 2021 – Ano VII – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	20
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	29

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600091-17.2020.6.15.0001, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, no dia 17 de dezembro de 2020, interposto pela Coligação “Pra Cuidar de João Pessoa”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB.

O juízo supracitado extinguiu a representação eleitoral sem resolução do mérito, em virtude da cumulação de pedidos de multa e direito de resposta em face de João Paulo Donato Lins, que por meio de sua rede social no *instagram*, estava a denegrir a imagem, a honra e a dignidade do então candidato Cícero de Lucena Fialho. Todavia, manteve a decisão liminar que determinou que o representado excluísse os conteúdos que integraram a demanda, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como também determinou a suspensão do perfil da rede social *Instagram* do representado, pelo prazo de 48 horas, em razão da conduta reiterativa.

Em seu recurso, os recorrentes postularam a reforma da sentença, alegando que restou comprovada a propaganda negativa e que, alternativamente, postularam apenas em direito de resposta ou retratação. Isso porque mesmo o juízo *quo* tendo mantido a remoção da propaganda questionada, este não deferiu a retratação ou o direito de resposta

Entretanto, a peça inicial fez os pedidos da seguinte forma: i) a exclusão de imagens do *Instagram* de responsabilidade do representado; ii) a retratação ou o direito de resposta; e iii) a aplicação da sanção de multa por propaganda eleitoral irregular.

Todavia, é sabido que é inoportável a cumulação de pedido de multa com o pedido de direito de resposta, conforme regulamenta a Resolução do TSE nº 23.608/2019, em seu art. 4º:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Logo, só deve permanecer a análise da pretensão quanto ao pedido de remoção da propaganda alegada em juízo, haja vista que o recorrente hostilizado, Cícero de Lucena

Fialho, permaneceu na disputa do pleito em 2º turno, para o cargo de prefeito de João Pessoa.

No mais, a Resolução 23.610/2019 do TSE, em seu artigo 38, caput e § 1º, aduz que a atuação desta justiça especializada em relação a conteúdos postados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível ao debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Entretanto, não afasta a possibilidade de remoção de conteúdo, desde que, em decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de candidato(s).

Sob essa perspectiva, em seu voto, o relator afirma que:

“É bem verdade que a propaganda eleitoral comporta críticas aos candidatos, muitas vezes intensas e contundentes, que fazem parte do embate político e devem ser albergados pelo direito à liberdade de expressão.

In casu, a despeito de se tangenciar eventual exagero ou irregularidade, os termos das afirmações perpetradas pelo representado, ora recorrido, constituem situações ensejadoras de violação à legislação eleitoral, posto que não revela uma mera opinião política ou crítica à campanha do ora recorrente, mas, repito, configura-se em nítida ofensa pessoal.”

Portanto, diante do exposto, o relator seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/PB pelo provimento parcial do recurso, a fim de confirmar a remoção do conteúdo já providenciada em cumprimento da Decisão Liminar e rejeitando os demais pedidos por inadequação da via eleita.

Seguindo em harmonia com o voto do relator e com o parecer do *Parquet*, os membros do TRE/PB acordaram por unanimidade pelo provimento parcial do recurso, vez que restou comprovado a extrapolação dos limites de liberdade de expressão o que gera direito a exclusão de conteúdo. No mais, por inexistência de previsão legal, não há imposição de sancionamento pecuniário.

Sessões	Julgados
21.01.2021	08
25.01.2021	07
28.01.2021	07
29.01.2021	09

RECURSO CRIMINAL Nº 9-02.2017.6.15.0046 – ALAGOINHA - PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ARTIGO 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/1974. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA UM DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE

1. Consoante posicionamento jurisprudencial pátrio, a existência do dolo específico de aliciar eleitores é imprescindível para a configuração do crime de fornecimento de refeições a eleitores no dia da eleição.
2. Da detida análise do fato narrado na inicial acusatória, não é possível extrair o elemento subjetivo específico, qual seja a exigência do fornecimento de alimentos com o fim explícito de aliciar eleitores.
3. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral atribuiu ao recorrente apenas o fornecimento de alimentos a eleitores no interior de sua residência, sem apontar, contudo, o dolo específico na conduta.
4. A prova testemunhal corrobora a inexistência do dolo específico na conduta do recorrente. Atipicidade da conduta.
5. Recurso desprovido

DJE 07.01.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0600128-93.2020.6.15.0017 – CAMPINA GRANDE - PB

RELATOR(A): JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PERFIL DO FACEBOOK. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, os quais devem ser interpretados em harmonia com os

princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Na espécie, ante a inexistência de propaganda irregular negativa, nego provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau.

Recurso desprovido.

DJE 21.01.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0600262-06.2020.6.15.0055 – RIO TINTO - PB

RELATOR(A): ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GERAM GRANDES AGLOMERAÇÕES. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde é documento hábil a lastrear decisões para vedar a realização de atos que provocam grande aglomeração de pessoas, tais como carreatas, comícios e passeatas, uma vez que aponta taxativamente que os mesmos colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela Covid-19.

2. A multa por eventual descumprimento deve ser compatível com a obrigação e fixada pelo Juízo zonal no caso concreto.

3. Provimento parcial ao recurso.

DJE 21.01.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0600511-38.2020.6.15.0028 – PATOS - PB
RELATOR(A): JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DO CANDIDATO. EXERCÍCIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A publicação apontada como caluniosa, negativa e inverídica está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, direitos de alta relevância no processo democrático.
2. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

DJE 21.01.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0600091-17.2020.6.15.0001 – JOÃO PESSOA - PB
RELATOR(A): ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. EXISTENTE. OFENSA À HONRA. IMAGEM. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. CONFIRMAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ORIGEM EM SEDE DE LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A postagem impugnada restou evidenciada a extrapolação dos limites da liberdade de expressão, em sua postagem na plataforma Instagram, vez que esse direito não é absoluto e atingiram a honra e imagem de candidato, em desrespeito ao art. 243, IX, do Código Eleitoral.
2. Não há, por ausência de previsão legal específica, a imposição de multa, pois assegurado tão somente a exclusão do conteúdo, o que já foi garantido pela liminar.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 21.01.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0600850-94.2020.6.15.0028 – PATOS - PB

RELATOR(A): ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA PELA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA. IMAGEM. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSTAGENS REMOVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que as postagens não foram aptas a degradar a imagem, moral ou honra do recorrido - não caracterizando em propaganda negativa ou irregular, o provimento do recurso, com o afastamento da multa aplicada, é medida que se impõe.
2. Recurso conhecido e provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 21.01.2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600488-79.2020.6.15.0000 - ALCANTIL - PB

RELATOR(A): LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PROIBIÇÃO DE TODO E QUALQUER ATO DE CAMPANHA GERADOR DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA. NO MÉRITO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADESIVAGENS E BANDEIRAGENS. NECESSIDADE DO DISTANCIAMENTO SOCIAL E DEMAIS PROTOCOLOS SANITÁRIOS EXPEDIDOS NA NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, ÓRGÃO COMPETENTE À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DJE 21.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-96.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PB

RELATOR(A): LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA. DESACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento a Recurso Eleitoral, sobre pedido judicial de reconhecimento de filiação partidária retroativa, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em face da inadequação da via eleita.

DJE 21.01.2021

RECURSO LEITORAL Nº 0600860-41.2020.6.15.0028 - PATOS - PB
RELATOR(A): ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA PELA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA. IMAGEM. VIOLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que as postagens foram aptas a degradar a imagem, moral ou honra do recorrido - caracterizando em propaganda negativa ou irregular, o provimento do recurso, com o afastamento da multa aplicada, é medida que se impõe.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 21.01.2021

RECURSO LEITORAL Nº 0600076-16.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PB
RELATOR(A): ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WEBSITE. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS. FATOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁUDIOS. INEXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. INSTAGRAM. IMPULSIONAMENTO. CUNHO JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que as publicações não possuem caráter eleitoral, já que inexistente posicionamento político nas reportagens. As divulgações e impulsionamentos têm

cunho jornalístico e não caracterizam propaganda negativa. Portanto, o provimento do recurso, com o afastamento da multa aplicada, é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e provido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 21.01.2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-79.2020.6.15.0036 - Jericó – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA FIXADA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contra a sentença proferida por Juízo Eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

2. De acordo com o art. 11 da Resolução CNJ nº 185/2013, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade no sistema PJE serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00 ou ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

3. A multa aplicada na sentença não pode ser afastada de ofício sem que a matéria tenha sido devolvida corretamente ao Tribunal, em razão da perda do prazo recursal.

4. O art. 259 do Código Eleitoral é assertivo no sentido de que não são preclusivos os prazos quando se discutir matéria constitucional, porém, mesmos nesses casos, o recurso deve ser interposto dentro do prazo, sob pena de a discussão somente poder ser aventada em outra fase.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE 22.01.2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-97.2020.6.15.0063 - Lastro – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, consoante os artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso concreto.

2. O mero inconformismo da parte com a decisão judicial proferida, sem que comprove a existência de vício no acórdão atacado que legitime a oposição de embargos de declaração, não autoriza a rediscussão das razões expostas no aresto embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 22.01.2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600043-61.2020.6.15.0000 - Remígio - PB RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. DENÚNCIA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2012. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENUNCIADO. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DO FATO. ATUALMENTE EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM TESE. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO REGIONAL ANTES DA INSTRUÇÃO. ALEGADA COMPETÊNCIA DO TRE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO ILÍCITO E AS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS. INCOMPETÊNCIA DO FORO ESPECIAL. PRECEDENTE DO STF. QUESTÃO DE ORDEM NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 937/RJ. REMESSA DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL COMPETENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, conforme precedente do Excelso STF na AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018.

DJE 25.01.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601186-56.2018.6.15.0000 - João Pessoa – PB

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O recebimento de RONI, ainda que a quantia não seja relevante em termos relativos, obriga o candidato interessado a recolher os valores correspondentes ao benefício auferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e seu § 2º da RTSE n.º 23.553/2017.

2. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.

3. De acordo com a legislação de regência, "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas" (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 19, § 5º).

4. A existência de dívida de campanha não quitada ou assumida pelo partido político é considerada grave. Todavia, no caso, por ser de pequeno valor e não ter comprometido a fiscalização das contas pode ser anotada como ressalva.

5. Contas desaprovadas, com devolução de numerário ao Tesouro Nacional, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.

DJE 26.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-18.2020.6.15.0067 - Remígio – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelo recorrido, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

2. Provimento parcial do recurso.

DJE 27.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600856-04.2020.6.15.0028 - Patos – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. AGLOMERAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO GENÉRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. MULTA EXCESSIVA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- As decisões que importem multa por descumprimento de decisão judicial em sede de propaganda eleitoral devem ser analisadas no caso específico, não comportando sanção genérica. Assim, não cabe multa genérica por descumprimento de norma sanitária, pois cada caso deve ser analisado individualmente, até porque é inconstitucional atribuir penalidade fixa para fatos com amplitude e gravidade variáveis.

- No caso dos autos, porém, é incontroversa a existência de decisão judicial com trânsito em julgado, com a fixação da pena de multa em valor exorbitante. Nessa linha, diante da peculiaridade do caso concreto e na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é possível na fase de liquidação da sentença, apenas para reduzir a multa imposta para o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

DJE 27.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-21.2020.6.15.0053 - Bernardino Batista - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CARREATA. PASSEATA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO. REFORMA. PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1-Constatada a realização de passeata e carreata, com a ativa participação de pré-candidatos, em momento anterior ao legalmente permitido, forçoso é reconhecer a existência de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual merece reforma a sentença para condenar os seus responsáveis ao pagamento de multa (§3º do art. 36 da lei 9.604/97).

2. Recurso provido.

DJE 27.01.2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600493-04.2020.6.15.0000 - Pilões – PB
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. ELEMENTOS DE PROVA E OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO APRESENTADOS PELOS IMPETRANTES SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A FALTA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

DJE 27.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-76.2020.6.15.0017 - Campina Grande - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exercício do direito à liberdade de imprensa (art. 220 , da CF/88), não pode se dar de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.

2. A divulgação de fatos verídicos é permitido durante a propaganda eleitoral, mas não é possível o tom jocoso e a manipulação da notícia com o intuito de tripudiar acerca das informações noticiadas pela imprensa, ainda que negativas ao candidato, conforme ocorreu na parte final da propaganda em comento.

2. Manutenção da sentença, com a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

3. Recurso desprovido

DJE 27.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600614-42.2020.6.15.0029 - Monteiro – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO. REGRAS SANITÁRIAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - EMBORA EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS EM CARREATA QUE OCASIONOU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SEM A OBEDIÊNCIA AO DISTANCIAMENTO SOCIAL E USO DE MÁSCARAS, NÃO EXISTE PROVA QUE APONTE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DAS RECORRIDAS NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO.

DJE 28.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600868-18.2020.6.15.0028 - Patos – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. IRREGULAR. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. AGLOMERAÇÕES. SHOWMÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

- Não restou comprovada a realização de showmício, pois para a configuração deste a jurisprudência identifica elementos específicos como: aparelhagem de som, banda musical, participação animada do artista com incitação do público, de maneira a conceder ao evento entornos de espetáculo, o que não é o caso dos autos. Na realidade, a prova colacionada não demonstra a existência de um grande evento, uma vez que as apresentações culturais foram pontuais e sem qualquer instigação eleitoral com o público, bem como adotadas as medidas sanitárias de proteção ao novo coronavírus.

DJE 28.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-06.2020.6.15.0047 - Serra da Raiz – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PROIBIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. AGLOMERAÇÕES. ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 28.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-71.2020.6.15.0051 - São Bentinho – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO MULTA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

- O recorrente extrapolou o permissivo legal, com a divulgação de mensagens e vídeo na página do facebook, com pedido explícito de votos, sendo passível da reprimenda contida na legislação eleitoral.
- Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

DJE 28.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-51.2020.6.15.0035 - Sousa – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme legislação eleitoral, cabe à agremiação política informar sobre filiação partidária à Justiça Eleitoral e, havendo omissão, conceder-se-à faculdade ao prejudicado para informar diretamente à Justiça Eleitoral.
2. Em consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 15, III, a suspensão de direitos políticos é norma constitucional autoaplicável quando tratar de condenação criminal transitada em julgado, independente de ser a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.
3. Recurso ao qual se nega provimento, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 28.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-06.2020.6.15.0059 - Queimadas – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONTEÚDO EM MÍDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistindo prova concreta da veiculação da propaganda eleitoral antecipada e negativa em rede social, impõe-se o julgamento improcedente da representação.
2. Desprovimento do Recurso.

DJE 29.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-61.2020.6.15.0028 - Patos – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO. EDIÇÃO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO À IMAGEM. MULTA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. "A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF /88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Precedentes do TSE.

2. No caso em análise, a partir do momento que o representado utiliza métodos de edição de vídeo para alterar o conteúdo da mensagem, a fim de denegrir a imagem de candidato, há excesso do direito à liberdade de expressão, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário.

3. Recurso provido parcialmente.

DJE 29.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-60.2020.6.15.0043 - Sumé - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE BANNERS. AUSÊNCIA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação à norma contida no § 8º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97, quando se verifica que os banners contendo nome, número e fotos dos candidatos representados, afixados no exterior de imóvel destinado ao funcionamento de comitê

central de campanha, guardam uma distância razoável entre si, obstando a produção, para as pessoas que circulam no local, de efeito visual semelhante ao causado por outdoors.

2. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

DJE 29.01.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-50.2020.6.15.0010 - Guarabira - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ART. 105-A DA LEI N. º 9.504/1997. PROVIMENTO.

A aplicação da penalidade pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral é expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei n. º 9.504/1997.

Provimento do recurso.

DJE 29.01.2021



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600076-16.2020.6.15.0044 - Pedras de Fogo - PARAÍBA

RELATOR: Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECORRENTE: ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO PACHECO NETO - PB0018512

RECORRIDO: AVANTE - PEDRAS DE FOGO/PB

Advogado do(a) RECORRIDO: TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL - PB0027669

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WEBSITE. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS. FATOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁUDIOS. INEXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. INSTAGRAM. IMPULSIONAMENTO. CUNHO JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que as publicações não possuem caráter eleitoral, já que inexistente posicionamento político nas reportagens. As divulgações e impulsionamentos têm cunho jornalístico e não caracterizam propaganda negativa. Portanto, o provimento do

recurso, com o afastamento da multa aplicada, é medida que se impõe.

2. **Recurso conhecido e provido** em harmonia com o parecer ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 18/12/2020

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA, em face de sentença do juízo da 44ª Zona Eleitoral (ID:5204847), que deferiu o pedido de propaganda eleitoral negativa extemporânea com cominação de multa proposta pelo partido AVANTE.

O recorrente em suas razões recursais (ID:5205247) alegou, no que mais importa, que: **a)** as matérias publicadas são de cunho informativo apenas sendo trazidos fatos; **b)** não houve direcionamento à parte recorrida; e **c)** está resguardado pelo art. 36-A, inciso V da Lei das Eleições. Por fim, requer a reforma da sentença e, alternativamente, que a multa por impulsionamento vedado seja afastada por ausência de previsão legal.

Intimado, o recorrido alegou, em síntese, que foram publicados conteúdos no site do recorrente com o intuito de formar imagem negativa sobre o Sr. Lucas Romão, pré-candidato a prefeito. Por isso, requer o desprovimento do recurso (ID:5205347).

Os autos remetidos ao TRE/PB. Com vistas, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente a representação (ID:5259047).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o breve relatório. Seguindo-se o voto.

A sentença prolatada em 19/10/2020, publicada em Mural eletrônico na mesma data. Recurso interposto em 21/10/2020. Logo, o recurso é tempestivo e com representação processual regular. Assim, conheço do recurso e passo a analisar.

A Constituição Federal engloba tanto a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato, em seus art. 5º, IV, e 220; como assevera serem invioláveis a liberdade de consciência, no inciso VI, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, no inciso IX e art. 220; bem como abarcou a liberdade de informação, como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando em seu art. 5º, XIV e XXXIII, o direito coletivo à informação.

É sabido que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, em face da proteção a outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente. Tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, dentre outros direitos, como o direito de resposta.

Somado a isso, a propaganda eleitoral negativa busca atrair uma rejeição por parte dos eleitores àquele candidato e conseqüente favorecimento dos demais que se encontram resguardados das calúnias, difamações ou injúrias.

Como bem preceitua José Jairo Gomes:

“De modo geral, o que se pretende é que a comunicação em rede por parte das autoridades especificadas **se limite à exposição e ao esclarecimento à população, de maneira objetiva, da situação geradora da convocação**. O desvirtuamento ou desvio da comunicação para o campo político-eleitoral denota uso abusivo da mídia social, com potencial para desequilibrar o futuro pleito em benefício de candidatura ou partido”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pág. 552). (**grifo nosso**).

Na sentença (ID:5204847), o juízo da 44ª Zona Eleitoral (Pedras de Fogo/PB) julgou procedente a representação, sob o fundamento de que "a análise do material acostado na inicial, revela que o seu conteúdo se constitui em efetiva propaganda eleitoral, porque busca incuti na mente do eleitor que a candidatura mais viável não seria a do candidato da coligação representante.". Ainda, foi reconhecida a prática ilegal de impulsionamento de publicação em rede social.

Com efeito, as declarações objeto da representação foram as seguintes:

a) <https://www.politika.com.br/exclusivo-pre-candidato-a-prefeito-de-pedras-de-fogo-lucas-romao-oferece-motos-em-troca-de-apoio-e-comete-crime-eleitoral-confira-o-audio/> (ID:5203397):

- Título:

“EXCLUSIVO: Pré-candidato a prefeito de Fogo, Lucas Romão oferece motos em troca de apoio e comete crime eleitoral; confira o áudio”

- Publicação:

"Parece que a Justiça Eleitoral ainda não chegou em Pedras de Fogo. Lá a disputa pelo poder é pesada e até motos estão sendo oferecidas em troca de apoio.

Eu queria entender como essa gente arruma tanto dinheiro assim para comprar lideranças locais com automóveis. No áudio enviado ao Política, Lucas Romão, pré-candidato e sobrinho do prefeito Dedé Romão, negocia o apoio de um pré-candidato a vereador (Nildo Mototáxi) e promete duas motos, mas até o momento só entregou uma.

Sem cerimônia, Lucas Romão promete uma motos antes e outra depois da eleição, quando 'estiver com a caneta de prefeito, configurando assim o crime eleitoral por oferecer vantagens em troca de voto. Também participou da negociação o presidente da Câmara, Ninho da Mangueira.

Nos bastidores, dizem que o nível de picaretagem em Pedras de Fogo é tão grande que faz do ex-governador Ricardo Coutinho um mero estagiário. Confira os trechos da conversa. O áudio completo está no final da matéria [...]

Das três motos negociadas, uma já foi entregue: [...]"

b) <https://www.politika.com.br/escandalo-das-motos-lucas-romao-e-investigado-pelo-ministerio-publico-por-corrupcao-eleitoral/> (ID:5203447):

- Título:

"ESCÂNDALO DAS MOTOS: Lucas é investigado pelo Ministério Público por corrupção eleitoral"

- Publicação:

"O Ministério Público Eleitoral da comarca de Pedras de Fogo, através do promotor Marinho Mendes, determinou a abertura de investigação sobre suposta corrupção eleitoral praticada pelo pré-candidato a prefeito, Lucas Romão (Cidadania), no caso que ficou conhecido como o 'escândalo das motos'.

[indicação da Notícia de Fato nº 070.2020.000227]."

c) <https://www.politika.com.br/audio-pre-candidato-a-prefeito-de-pedras-de-fogo-negocia-voto-em-troca-de-carro-nao-importa-como-a-gente-tem-que-ganhar/> (Id. 5203497);

- Título:

"ÁUDIO: Pré-candidato a prefeito de Pedras de Fogo negocia voto em troca de carro - 'não importa como, a gente tem que ganhar'"

- Publicação:

"A pré-campanha em Pedras de Fogo continua animada e mais parece um feirão de veículos. Depois de ser gravado negociando duas motos em troca de voto, o pré-candidato a prefeito e sobrinho de Dedé Romão, Lucas Romão, aparece em novo áudio, desta vez negociando um carro de R\$ 6 mil pelo apoio de um cabo eleitoral conhecido como Padre. O presidente da Câmara, Ninho da Mangueira, também participa da negociação:

[...]

A conversa teria ocorrido nas dependências da Câmara. No áudio, de forma bastante direta, Padre se queixa de ter pedido dinheiro ao também pré-candidato Manoel Jr. Tendo ele negado. Assim, Padre foi ao encontro do presidente da Câmara e do pré-candidato Lucas Romão.

O áudio traz até mesmo uma referência a outro episódio de compra de votos envolvendo o presidente da Câmara e o pré-candidat, onde

ambos prometeram e deram uma moto a um eleitor. Confira alguns trechos da conversa:

[...]

Ao que tudo indica, o grupo do prefeito Dedé Romão partiu para o 'vale-tudo', e cabe à Justiça Eleitoral impedir a compra de votos na cidade. Novos áudios com negociações em troca de votos serão divulgados nas próximas semanas."

d) <https://www.politika.com.br/pedras-de-fogo-ministerio-publico-denuncia-lucas-romao-e-presidente-da-camara-por-compra-de-votos-e-solicita-medidas-cautelares-para-protetger-a-vida-do-denunciante/> (ID:5203547)

- Título:

"PEDRAS DE FOGO: Ministério Público denuncia Lucas Romão e presidente da Câmara por compra de votos, e solicita medidas cautelares para proteger a vida do denunciante"

- Publicação:

"O Ministério Público acaba de oferecer denúncia contra o sobrinho do prefeito de Pedras de Fogo, Lucas Romão, pré-candidato a prefeito. Lucas foi gravado negociando votos em troca de motos e está sendo acusado de coação eleitoral. Ninho da Mangueira, presidente da Câmara, também é denunciado pelo mesmo crime:

[indicação da Ação Penal Eleitoral nº 0600069-24.2020.6.15.0044]

Lucas Romão e Ninho da Mangueira também estão sendo acusados de abuso de poder econômico e captação de sufrágios, mas só poderão ser denunciados na Justiça Eleitoral após o registro das respectivas candidaturas, que poderão ser cassados.

Para proteger a vida do denunciante da compra de votos, o promotor Marinho Mendes solicitou a imposição de medidas cautelares contra Lucas e Ninho: [...]"

Diante disso, o ora recorrente alega que não houve a configuração de propaganda eleitoral negativa, visto que as publicações realizadas nos dias 04, 18, 21 e 22 de agosto de 2020, em seu site <http://www.politika.com.br/>, consoante indicação na peça vestibular, tinham caráter meramente informativo com base em fatos, inclusive citando denúncias do próprio Ministério Público e possuindo áudio como elemento de prova. Ademais, reforça que está resguardado pela liberdade de imprensa, viabilizando uma sociedade informada.

No caso sub judice, frise-se, as divulgações questionadas foram praticadas na fase da pré-campanha eleitoral, e comungando da manifestação ministerial, constata-se que não houve propaganda negativa já que foram divulgadas notícias de cunho jornalístico, inexistindo caráter eleitoreiro e sem manifesto posicionamento político, favorável ou mesmo infausto ao candidato LUCAS ROMÃO. Nessa toada, as notícias foram fundadas em fatos e elementos probatórios de áudios, relatando denúncias do Ministério Público, e nas publicações acima mencionadas, juntadas pelo recorrido (ID:5203397, 5203447, 5203497 e 5203547), também não há, inclusive, nenhuma espécie de pedido por votos.

Portanto, resta claro que o recorrente não cometeu propaganda eleitoral negativa extemporânea já que não se posicionou politicamente, nem favorável e nem desfavorável ao pré-candidato Lucas Romão e/ou a qualquer outra pré-candidatura. Sendo assim, não há competência da Justiça Eleitoral nessa situação¹, por não restar configurado, na presente demanda, o caráter eleitoral nas publicações realizadas pelo ora recorrente em seu site jornalístico.

Em consonância com esse entendimento, o Parquet, com assento nesta Corte, afirmou que “as publicações encontram-se inseridas no âmbito da livre manifestação do pensamento e na liberdade de imprensa, especialmente porque não faz qualquer mínima referência ao pleito (favorável ou desfavorável a determinado candidato), senão como matéria informativa, descrevendo fatos, os quais, inclusive possuem embasamento probatório e em investigação realizada pelo Ministério Público Eleitoral, não se podendo nem mesmo falar em distorções dos acontecimentos.”.

Sendo esse o entendimento desta E. Corte, trago julgado sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA NO 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO NA INTERNET DE FATO

SABIDAMENTE INVERÍDICO COM DEPRECIÇÃO À IMAGEM DE CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO §3º DO ARTIGO 36 E ARTIGO 58 DA LEI N. 9.504/97. VEICULAÇÃO DA MATÉRIA EM OUTROS SITES. UTILIZAÇÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

A nova dicção do caput, do art. 36-A da Lei 9.504/97 exige para configuração pedido expresse de votos, caso contrário não passará o ato de simples promoção pessoal de pré-candidatos ou propaganda intrapartidária e **exercício de liberdade de expressão em caso de matérias jornalística publicada nos meios de comunicação em geral, o que impõe o tratamento isonômico.**

A liberdade de expressão é um princípio básico e caro a democracia de toda República. O indivíduo pode dispor livremente de opiniões e **a imprensa também se encontra livre para veicular informação à população, responsabilizando-se, todavia em caso de ataque à órbita patrimonial de terceiro, o que não restou configurado no caso dos autos.**

(RE - RECURSO ELEITORAL n 4512 - Cajazeiras/PB, ACÓRDÃO n 599 de 09/09/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:58, Data 09/09/2016).

Visando reforçar o entendimento trago julgado do TSE sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que

impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias.

5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa.

(Rp - Representação nº 060116194 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2018).

Em relação ao impulsionamento de publicações através da rede social instagram não há que se falar em atitude ilícita, já que os conteúdos impulsionados não são propagandas negativas, mas sim notícias jornalísticas que podem ser impulsionadas (ID:5203597).

Portanto, prevalece o respeito à liberdade de expressão e de informação, não estando enquadrada a atitude do recorrente como propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto pelo provimento do recurso** para reformar a sentença vergastada, afastando a multa imposta e considerando improcedente a representação.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

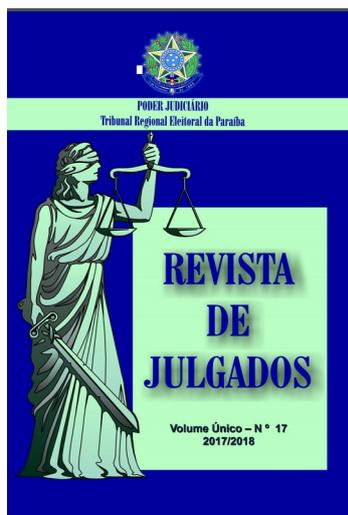
João Pessoa, (data do registro)

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RELATOR

[1](#) TSE -AgRAI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 22/08/2018.

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/revista-de-julgados>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Aline Vilar Silveira Rocha Lopes

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

Hanna Nóbrega Raia de Araújo

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br